



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 69, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6049, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senador Confúcio Moura

25 de junho de 2024

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.049, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.049, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.*

A iniciativa determina que, assegurando a reposição de conteúdos e a possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com as atividades de estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, as instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para a verificação do rendimento e controle de frequência desses alunos.

Ademais, veda a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes que necessitem se deslocar para exercer alguma atividade das entidades estudantis.

Por fim, proíbe a expulsão em virtude de opiniões e atividade em entidade estudantil, bem como o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, se for o caso, até um ano após o final do mandato.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca o importante papel no exercício da cidadania das atividades daqueles que têm funções nas entidades estudantis. Defende, então, a criação de regras para que os representantes de entidades estudantis não sejam prejudicados em sua trajetória acadêmica, a exemplo das normas especiais para verificação do rendimento e controle de frequência de estudantes que integrem representação desportiva nacional e da vedação expressa de atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A proposição foi distribuída para análise terminativa e exclusiva desta Comissão.

## II – ANÁLISE

O PL nº 6.049, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a este colegiado se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Relativamente a esses aspectos, cumpre apontar que não se vislumbrariam óbices à aprovação da matéria.

Passando à análise do mérito, consideramos que a aprovação da proposição em análise possibilitará que as lideranças do movimento estudantil desempenhem sem embaraços as importantes funções e tarefas inerentes aos cargos que ocupam nas respectivas entidades representativas.

Com efeito, a medida busca trazer para as relações educacionais ganhos consolidados há bastante tempo na área trabalhista, que protegem representantes de determinada categoria contra atos e práticas anti-sindicais. A proteção aos dirigentes sindicais incorporada ao nosso ordenamento jurídico também deve ocorrer no ambiente acadêmico, possibilitando, assim, o exercício democrático da função dos representantes estudantis, que tem sido muito importante ao longo da história de nosso país.

A propósito, cumpre mencionar que, na esfera educacional, proteção semelhante à ora discutida já foi prevista na Lei nº 11.494, de 20 de

junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Nos termos do inciso V do § 8º do art. 24 do referido diploma legal, é vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares aos representantes de estudantes nos conselhos do Fundeb. Entendemos, assim como o autor da proposição, que tal proteção deve ser estendida para os estudantes que exerçam atividades em todos os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, previstos na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

Contudo, o projeto precisa de reparos, para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. O projeto em exame dispõe sobre atividades em órgãos de representação dos estudantes de nível superior. Portanto, seu conteúdo não deve constituir lei avulsa, mas estar inscrito no bojo da Lei nº 7.395, de 1985, motivo pelo qual, exaltando as contribuições do autor da proposição, apresentamos a emenda substitutiva a seguir.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.049, de 2019, nos moldes do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CE (Substitutivo)**

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que *dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências*, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil.

**Art. 1º** A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

---

**“Art. 5º-A.** As instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para verificação de rendimento e controle de frequência dos estudantes que desempenhem funções nas entidades a que se refere esta Lei, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e a aplicação de provas em dias e horários compatíveis com suas atividades.

*Parágrafo único.* São vedados a atribuição de faltas injustificadas às atividades escolares a dirigentes estudantis no curso do mandato, em decorrência do exercício de suas atividades nas entidades a que se refere esta Lei, bem como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação estudantil e, se for o caso, até um ano após o final do mandato”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****36ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Educação e Cultura

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
PROFESSORA DORINHA SEABRA	<b>PRESENTE</b>	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR
ANDRÉ AMARAL		3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	<b>PRESENTE</b>	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	<b>PRESENTE</b>	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	<b>PRESENTE</b>	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	<b>PRESENTE</b>	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO
CID GOMES		9. VAGO
IZALCI LUCAS		10. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JUSSARA LIMA	<b>PRESENTE</b>	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	<b>PRESENTE</b>	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD		3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	<b>PRESENTE</b>	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO
JANAÍNA FARIAS	<b>PRESENTE</b>	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	<b>PRESENTE</b>	7. ROGÉRIO CARVALHO
TERESA LEITÃO	<b>PRESENTE</b>	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	<b>PRESENTE</b>	9. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ROSANA MARTINELLI	<b>PRESENTE</b>	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA		3. FLAVIO AZEVEDO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	<b>PRESENTE</b>	4. WILDER MORAIS
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ROMÁRIO	<b>PRESENTE</b>	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	<b>PRESENTE</b>	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	<b>PRESENTE</b>	3. HAMILTON MOURÃO

**Não Membros Presentes**

BETO FARO  
WEVERTON  
JADER BARBALHO

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 6049/2019, nos termos do relatório apresentado.

## Comissão de Educação e Cultura - Senadores

<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA	X		
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
ANDRÉ AMARAL				3. SORAYA THRONICKE			
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS			
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLÍNIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA	X			7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS				10. VAGO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO	X			4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
JANAÍNA FARIAS	X			6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			7. ROGÉRIO CARVALHO	X		
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA	X		
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ROSANA MARTINELLI	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA				3. FLAVIO AZEVEDO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: **TOTAL 20**

Votação: **TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

\* Presidente não votou

**Senador Flávio Arns**  
**Presidente**

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 25/06/2024**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI N° 6049, DE 2019

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que *dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências*, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

**“Art. 5º-A.** As instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para verificação de rendimento e controle de frequência dos estudantes que desempenhem funções nas entidades a que se refere esta Lei, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e a aplicação de provas em dias e horários compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. São vedados a atribuição de faltas injustificadas às atividades escolares a dirigentes estudantis no curso do mandato, em decorrência do exercício de suas atividades nas entidades a que se refere esta Lei, bem como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação estudantil e, se for o caso, até um ano após o final do mandato”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 6049/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 25/06/2024, FOI APROVADA A  
EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO  
(QUÓRUM: 20; SIM: 19; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).  
A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

25 de junho de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura